



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 325 /2002**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 04/06/2002**

**PROCESSO Nº 1/1599/01**

**AI. Nº 2/2000.11130**

**RECORRENTE: VASP – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** – A autuada transportava mercadorias acobertada por nota fiscal inidônea em virtude das mercadorias transportadas não corresponderem em quantidade e discriminação. Autuação PROCEDENTE. Com base nos artigos 131, inciso III, do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 878, inciso III “a “ do mesmo Diploma Legal. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu bojo, a acusação de que a autuada transportava mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea.

Foram observadas todas as formalidades relativas ao regular desempenho da ação fiscal, tendo o processo sido instruído as fls. 02 a 08.

Para efeito de comprovação da acusação foi anexado aos autos, o documento fiscal de numeração 003120, considerado inidôneo.

As mercadorias foram liberadas mediante mandado de segurança.

Foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

A firma autuada tornou-se revel.

A julgadora singular considerou a infração plenamente caracteriza e decide pela procedência do feito.

**É RELATÓRIO.**

**VOTO DO RELATOR:**

A acusação de que se trata o presente processo, diz respeito ao transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, pois as mercadorias fiscalizadas divergiam em quantidade e discriminação das transportadas.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente.

A autuada contestou a decisão singular, alegando dentre outras razões que não pode ser apenada por um ilícito que não deu causa e que a multa é ilegal, pois tem contornos confiscatórios, e por fim, que não existe dolo ou fraude a justificar a lavratura do auto.

No caso em comendo, não existem dúvidas quanto a ocorrência do ilícito fiscal, noticiado no auto de infração, pois verdadeiramente a nota fiscal que acompanhava as mercadorias era inidônea, na forma do estabelecido no art. 21, II, "c" do Decreto 24.569/97. Assim, sendo o transportador responsável pelo pagamento quando aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.

Dessa forma, como a nota fiscal 00310 não guardava compatibilidade com o que transportava, impõe-se dizer que o agente do fisco, agiu corretamente, não devendo ser modificada a decisão de primeira instância, que pugnou pela procedência do feito.

**É como Voto.**



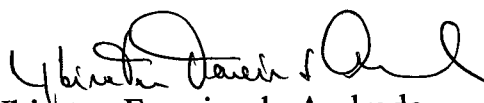
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é recorrente VASP – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de extinção argüida pela autuada. No mérito, também por maioria de votos resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Afonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência da ação fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de julho de 2002**

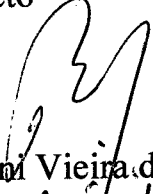
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado.


Conselheiros:

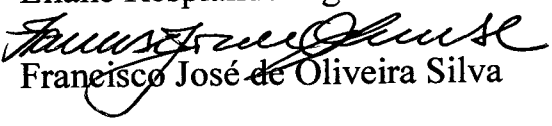
  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

  
José Mirtônio Colares Melo

  
Benoni Vieira da Silva

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

  
Francisco José de Oliveira Silva

  
Eliane Maria de Sousa Matias

  
Afonso Taboza Pereira